

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
ITR – INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE DIREITO**

JAQUELINE DA CRUZ ALVES

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O USO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS
TERAPÊUTICOS**

**TRÊS RIOS
2015**

JAQUELINE DA CRUZ ALVES

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O USO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS
TERAPÊUTICOS**

Trabalho apresentado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como requisito parcial para conclusão do curso de Direito sob orientação do Professor Rulian Emmerick.

Três Rios

2015

JAQUELINE DA CRUZ ALVES

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O USO DA CANNABIS SATIVA PARA FINS
TERAPÊUTICOS**

Trabalho apresentado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, como requisito parcial para conclusão do curso de Direito.

Orientador: Professor Rulian Emmerick.

Data de aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a. Ludmilla Elyseu Rocha

Prof^a Dr^a Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio

Três Rios
2015

Dedico este trabalho a todo aquele que, de alguma forma, quebra paradigmas e promove qualquer tipo de inclusão, pois somente esta é capaz de viabilizar uma verdadeira democracia.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me dado saúde e força para superar as adversidades.

Aos meus pais, Pedro e Serrat, pelo amor que desprendem, o qual me move.

Aos meus irmãos pelos momentos de descontração que me aliviavam o peso.

Às minhas amigas de sempre, Vanessa e Giliza, pelo carinho e dedicação.

À amiga que o direito me deu, mas que eu sempre tive, Andréa Barreiros, por todos os bons conselhos. Muito obrigada pela companhia, amizade e carinho.

Aos amigos de curso com os quais divido essa conquista, pela ajuda efetiva: Rodrigo Fejoli, Jéssica Borges, Paula Poubel, Victor Okuyama, Sabrina Albino, Nattane Oliveira, Vanessa Figueredo e Daniel Palma.

Aos amores do passado e do presente.

Aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Vara Federal de Três Rios.

Ao meu orientador Rulian Emmerick, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus professores, por todo o conhecimento transmitido em sala e pelos bons exemplos, dentro e fora dela.

E a todos que de forma direta ou indireta fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DROGAS ILÍCITAS: CANNABIS SATIVA	10
1.1 Histórico da criminalização	10
1.2 Classificação das drogas	12
1.3 Abuso de Drogas Ilícitas	16
1.4 <i>Cannabis sativa</i> no Brasil	18
2 PENAS NO BRASIL FRENTE A LEI DE DROGAS	22
2.1 As penas no Brasil	22
2.2 Lei de Drogas (11.343/2006)	25
2.3 Penas cominadas ao usuário de drogas	27
3 DEBATES SOBRE A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA	33
3.1 Legalização da cannabis sativa para fins terapêuticos	33
3.1.1 Os Benefícios da liberação para fins terapêuticos, farmacológicos, industriais e recreacionais	35
3.2 Corrente contra a legalização da Cannabis sativa	39
3.3 Posicionamento Jurisprudencial	41
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

RESUMO

Através de uma revisão de literatura foram apresentadas algumas considerações sobre a legislação brasileira e o uso da Cannabis Sativa para fins terapêuticos, contando com a pesquisa, leitura e reflexão de diferentes fontes, considerando uma pesquisa qualitativa, com objetivo de apresentar os diferentes posicionamentos que servem de base para os debates sobre a legalização ou proibicionismo da Cannabis no Brasil. Há muito misticismo acerca do uso e suas consequências, gerando, de certa forma, um desconforto social evidente e também uma visão distorcida desta planta medicinal milenar. Há indicação da *Cannabis* para tratamentos médicos, como pós-quimioterapia e em tratamentos de AIDS como regulador de apetite, entre outros. O uso recreativo da maconha merece destaque, uma vez que é bastante difundido. Seu uso, quando direcionado e de forma racional, mostra-se inofensivo, é, pois, uma droga que apresenta um enorme nível de segurança relacionado à sua manipulação. Destaca-se ainda o fato de que os debates sobre a legalização da maconha, especialmente, com base em seus efeitos terapêuticos e recreacionais, têm crescido consideravelmente, havendo até mesmo decisão jurisprudencial onde foi autorizado o uso da Cannabis para o tratamento de uma criança, considerando apontamentos feitos pelos médicos que demonstraram que tal substância tem se revelado fundamental para minimizar o sofrimento da mesma, o que intensificou as discussões sobre o tema.

Palavras-chave: Legislação. Cannabis sativa. Terapêuticos.

ABSTRACT

Through a literature review were presented some thoughts on the Brazilian legislation and the use of Cannabis Sativa for therapeutic purposes, relying on research, reading and reflection from different sources, considering a qualitative research, in order to present the different positions that serve the basis for the debate on the legalization or prohibition of cannabis in Brazil. There is much mysticism about the use and its consequences, resulting in some ways, an obvious social discomfort and also a distorted view of this ancient medicinal plant. There is indication of cannabis for medical treatments such as post-chemotherapy and AIDS treatments as appetite regulator, among others. The recreational use of marijuana worth mentioning as it is widespread. Its use, when directed and rational way, shows up harmless, is therefore a drug that presents a huge security level related to its manipulation. It notes also the fact that the debate on the legalization of marijuana, especially based on their therapeutic and recreational purposes, have grown considerably, with even judicial decision which authorized the use of cannabis for the treatment of a child, considering notes made by doctors who have shown that this substance has been shown to be critical to minimize the suffering of it, which intensified discussions on the topic.

Keywords: legislation. Cannabis sativa. Therapeutic.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o uso das drogas atinge todas as esferas da sociedade, independente de se tratarem de substâncias lícitas ou ilícitas, mas estas últimas gera maior preocupação, posto que algumas ideias sobre drogas são carregadas de preconceitos, como raciais e sociais. Não há motivos farmacológicos sólidos e racionais para o fato de o álcool e o tabaco serem legais e a cocaína e a maconha, bem como, outras substâncias popularmente chamadas de drogas, não. De acordo com o contexto social e momento histórico, a *cannabis* poderá ser vista como um problema, escolhendo-se assim, os perigos que seriam ressaltados para agradar a opinião pública e os que seriam ignorados. Os motivos farmacológicos nunca são levados em conta ou são minimizados.

Há muito se tem discutido acerca das propriedades da *cannabis* e, assim, as variedades em sua forma de utilização. Na prática, e sobretudo no Brasil, o que se vê é o uso para fins recreativos, posto ser proibido não só o uso, mas também o plantio e a comercialização, o que impede a sua utilização para fins de estudo e, conseqüentemente, terapêuticos no cenário interno.

Contudo, apesar do proibicionismo, seja na forma legislativa, seja do ponto de vista social, a erva é fortemente utilizada, o que se deu, nos últimos anos, tanto sob a perspectiva recreativa quanto terapêutica.

Dentre as drogas mais comuns, encontra-se a *Cannabis sativa*, mais conhecida como maconha e que tem repercussão mundial, sendo trazida ao Brasil pelos negros escravos e, inicialmente, era utilizada para fins medicinais. Ocorre, porém, que ao longo da história, passou-se a utilizar a maconha de modo não medicinal e hoje existe um número muito elevado de usuários desta droga que é proibida no país.

A *Cannabis sativa* é uma droga ilícita e seus usuários estão sujeitos às penas impostas pela legislação pátria, com destaque à Lei 11.343/2006 que alterou, dentre outras questões, o tratamento dado ao usuário de drogas, não sendo mais aplicada pena de prisão, mas tão somente, advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa, conforme detalha o artigo 28 do referido dispositivo legal mencionado.

Há vários debates que versam sobre a legalização ou proibicionismo da *Cannabis sativa*.

Neste sentido, o presente estudo busca apresentar algumas considerações sobre a legislação brasileira e o uso da *Cannabis sativa* para fins terapêuticos, optando-se por uma revisão de literatura que contou com a pesquisa, leitura e reflexão de várias fontes de pesquisa, dentre as quais se destacam livros, revistas e artigos na área jurídica.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro apresentou um estudo sobre drogas ilícitas, com ênfase na *Cannabis sativa*. O segundo focou as penas no Brasil frente a Lei de Drogas e, por fim, o terceiro capítulo trouxe uma reflexão baseada nos debates sobre a legalização da *Cannabis sativa*.

1 DROGAS ILÍCITAS: CANNABIS SATIVA

1.1 Histórico da criminalização

Diferentes tipos de substâncias popularmente chamadas de drogas vêm sendo utilizadas pelo ser humano ao longo do tempo. Algumas dessas substâncias passaram a ser consideradas como ilícitas no âmbito do Direito Penal.

A primeira proibição de uso de drogas que se tem notícias ocorreu no Egito, ainda no século XVI, momento em que o café foi considerado uma substância prejudicial à saúde e banido. Em seguida, o autor identifica outra situação ocorrida no século seguinte, quando houve a determinação imposta pelo Czar russo, de que qualquer indivíduo que comercializasse café deveria ser executado, pois o consumo do produto era crescente. Outro caso foi registrado em 1650, quando o sultão Otomano proibiu o tabaco na Bavária, Saxônia e Zurique, sob pena de morte para qualquer indivíduo que violasse sua determinação. Em 1736, na Inglaterra, ocorre a tentativa de se reduzir o consumo de álcool no país, mas sem sucesso. A pena de estrangulamento foi imposta em 1792, para qualquer indivíduo que vendesse ópio na China, mais tarde, no ano de 1845, ocorreu a proibição da venda de bebidas alcólicas em Nova Iorque. No período de 1875 e 1914 os Estados Unidos, por meio de 27 estados e cidades, proibiram o fumo de ópio, visando conter seu consumo, mas ocorreu um aumento no consumo de outras drogas. Já no Brasil, a primeira norma especificamente proibitiva em relação às drogas refere-se às Ordenações Filipinas.¹

Por sua vez, Andrade (2013) apresenta algumas reflexões em seus estudos, esclarecendo que a questão da criminalização das drogas teve origem nos Estados Unidos e é algo recente a partir de uma reflexão em longo prazo, pois remete à década de 1970, momento em que teve início um processo denominado “guerra

¹ HASSON, Felipe. **Constituição, democracia e liberdade: o problema nas drogas nas sociedades democráticas contemporâneas**. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil, 2010.

contra as drogas” e determinadas substâncias passaram a ser consideradas uma ameaça à segurança nacional, sendo, dessa maneira, reprimidas.²

Teve início uma campanha pela proibição e intervenção militar internacional para coibir o uso de determinadas drogas consideradas ilícitas, o que foi gradativamente se expandindo para outros países, que apoiaram a decisão enérgica do país americano, objetivando assim, impedir o comércio de substâncias psicoativas tratadas como ilícitas³.

A produção de leis e normas sobre drogas no Brasil está intimamente ligada às sucessivas convenções e conferências ocorridas no início do século XX, são elas: a Conferência em Xangai em 1909 e a Convenção de Haia em 1912, também conhecida como primeira convenção do ópio. Este cenário internacional é fundamental para compreendermos de que forma, isto é, sob quais influências a produção de leis e normas sobre drogas ocorrem no Brasil. As convenções internacionais no início do século XX surgem como resultado da guerra do ópio, conflito conhecido entre a Inglaterra e a China, entretanto, são fruto da disputa imperialista na Ásia. Patrocinadas pelos Estados Unidos, cujo interesse na questão já foi tratado em outros artigos, as convenções tem inicialmente o objetivo de controlar o comércio do ópio e seus derivados. Os países signatários se comprometeram em coibir o uso de opiáceos e de cocaína em seus territórios, caso tais usos não obedecessem as recomendações médicas. Após as duas grandes guerras, outra seria anunciada; a “guerra às drogas”⁴.

O proibicionismo relacionado às drogas se consolidou no final do século XIX em virtude de inúmeros fatores, sejam eles sociais, econômicos ou culturais que ajudaram a estimular a intervenção do Estado para coibir tal atividade⁵.

As Convenções das Nações Unidas exerceu grande influência na produção normativa brasileira sobre as drogas, havendo um compromisso do país no combate ao tráfico e redução do consumo de substâncias ilegais, seguindo-se o modelo proibicionista norte-americano, o que afastou o Brasil do posicionamento majoritário

² ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Guerra contra as drogas: uma análise sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013.

³ Idem.

⁴ CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: política, cultura e sociedade, UERJ, de 17 a 21 de outubro de 2011, p. 3-4.

⁵ Idem.

entre outros países, que se baseava no modelo prevencionista de controle de entorpecentes⁶.

Em 1940 foi publicada a primeira norma brasileira voltada para a coibição das drogas, baseada nas Ordenações Filipinas, mas não apresentava uma proibição explícita, limitando-se a vetar o porte e a venda de ressalgar, ópio ou outro material venoso, salvo se tratar de boticário ou pessoa autorizada para tanto. Foram criadas normas penais mais rígidas, com imposição de pena de prisão enquanto sanção adotada em caso de comércio de drogas ilícitas, oriundas do notável crescimento no consumo de substâncias proibidas⁷.

Anterior à lei promulgada na década de 1940, há o decreto n. 4294/1921, constituído por treze artigos que tinha, dentre outros fins, determinar punições para qualquer pessoa que vendesse, expusesse ou ministrasse substâncias venosas sem autorização. Ocorre que as punições eram meramente pecuniárias, ou seja, só havia pena de multa⁸.

1.2 Classificação das drogas

Em princípio, é preciso esclarecer o significado do termo drogas, o que é algo complexo, que apresenta diferentes focos e termos conflitantes, o que dificultou o legislador pátrio na obtenção de uma definição unânime.

Em seu sentido original, o significado de droga é muito amplo, podendo abranger inúmeras substâncias utilizadas no dia a dia de uma pessoa, como, por exemplo, o café ou uma aspirina contra gripe. Devido tal amplitude, o legislador teve dificuldades para designar um conceito geral para apenas as substâncias que deveriam ser controladas. Diante esta dificuldade, o legislador pátrio utilizava as palavras “material venenoso”, “substâncias venenosas” e “entorpecentes” de maneira genérica. Posteriormente, foi utilizado na Lei 6368/1976, conhecida como “Lei de Tóxicos”, a expressão “entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica”⁹.

⁶ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

⁷ Idem.

⁸ CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional**. VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: política, cultura e sociedade, UERJ, de 17 a 21 de outubro de 2011.

⁹ GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008, p. 12.

A palavra droga envolve inúmeros conceitos e para minimizar os conflitos relacionados aos termos mais adequados, o legislador foi modificando ao longo do tempo, as denominações para os mesmos, chegando em 2006, através da Lei 11.343, conhecida como Lei das Drogas, à terminologia “droga”, que segundo o Parágrafo único do artigo 1º do referido dispositivo legal, representa “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

Há destaque na definição apontada no âmbito da medicina legal, que traz o posicionamento da Organização Mundial de Saúde:

Substância ou droga psicoativa (*psychoactive drug or substance*) – Substância que, quando se ingere, afeta os processos mentais, p. ex., a cognição ou a afetividade. Este termo e seu equivalente, substância psicotrópica, são as expressões mais neutras e descritivas para referir-se a todo o grupo de substâncias, legais e ilegais, de interesse para a política em matéria de drogas. “Psicoativo” não implica necessariamente que produza dependência, embora na linguagem corrente esta característica está implícita nas expressões “consumo de drogas” ou “abuso de substâncias”¹⁰.

A partir da definição apresentada, observa-se algumas classificações para drogas, com ênfase nos tipos lícito e ilícito, os quais tem grande relevância jurídico-criminológico, pois há inúmeros atos e fatos em que ocorrem violação da lei com pessoas envolvidas que consumiram algum tipo de droga ilícita, esta por sua vez motivando marginalização e estigmatização desses indivíduos na sociedade.

As drogas lícitas são produzidas legalmente, podendo ser encontrada no comércio farmacêutico, podendo ocorrer venda controlada de algumas delas, enquanto as drogas ilícitas apresentam proibição em sua comercialização devido ao alto risco de dependência ou prejuízo à saúde¹¹.

Pode-se dizer que existem três tipos de drogas em especial: as depressoras, as estimulantes e as perturbadoras, todas ligadas diretamente ao sistema nervoso central¹².

¹⁰ BARRETO NETO, Heráclito Mota. **Reflexos da bioética sobre o tratamento jurídico do uso de drogas no Brasil: Autonomia X Paternalismo**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014, p. 20.

¹¹ PEREIRA, Alexandra Diniz Alves. **A família no tratamento da dependência química**. Monografia. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

¹² OLIVEIRA, Ingrid Bergma da Silva. **Tecendo saberes: fenomenologia do tratamento da dependência química**. Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2007.

Mendonça (2007) mantém o mesmo posicionamento, apresentando essas três classificações, porém, as denomina de depressoras, excitantes e alucinógenas.

As drogas depressoras reduzem as atividades do cérebro, ocorrendo uma redução do interesse da pessoa em coisas do seu dia a dia, valendo trazer como exemplos mais comuns: o álcool, a morfina, heroína, colas etc¹³.

As drogas depressoras, como o próprio nome já diz, causam depressão no Sistema Nervoso Central. São efeitos dessas substâncias: a sonolência, a sedação e o coma, nos casos de consumo excessivo. Tais drogas atuam como sedativos em várias áreas do cérebro e da medula espinhal. Algumas imitam a ação dos sedativos naturais do corpo ou inibem os neurotransmissores, enquanto outras anulam áreas estimulantes do cérebro. [...] Entre as drogas depressoras, a mais consumida é o álcool, todavia, esta droga não é ilícita e conseqüentemente não tem grande relevância neste trabalho¹⁴.

As drogas estimulantes ou excitantes provocam o efeito contrário, ou seja, estimulam as atividades do cérebro, de modo que o indivíduo permanece em estado de alerta enquanto perdurar os efeitos da substância consumida, sendo exemplos comuns: anfetaminas, anorexígenos, cocaína e tabaco.

Por sua vez, as drogas perturbadoras ou alucinógenas geram alteração na qualidade da atividade cerebral, podendo ocorrer seu aumento ou redução de modo que motivará um funcionamento deste órgão de forma diferente do normal, comprometendo seu desempenho. Pode-se dividir esse tipo de droga em dois grupos distintos: de origem vegetal, ou seja, “mescalina (do cacto mexicano), THC (da maconha), Psilocibina, Amanita (de certos cogumelos), Lírio (trombeteira, zabumba ou saia-branca – anticolinérgicos naturais); a Ayahuasca (Santo Daime);” ou de origem sintética: “LSD-25; Anticolinérgicos”¹⁵.

Estimuladoras ou psicoanalépticas – Aceleram a função cerebral e atividade mental: cocaína/crack, nicotina, anfetamina e cafeína; Depressoras ou psicolépticas – Diminui a função cerebral provocando sono e analgesias: álcool, barbitúricos, tranqüilizantes (ansiolíticos), opiáceos (morfina, heroína, meperidina, propoxifeno e codeína), hidrocarbonetos (colas, solventes, aerossóis, éter e clorofórmio); Perturbadoras ou psicodislépticas - Alteram a função cerebral motivando alucinações: -Naturais - Maconha, cogumelos,

¹³ OLIVEIRA, Ingrid Bergma da Silva. **Tecendo saberes**: fenomenologia do tratamento da dependência química. Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2007.

¹⁴ GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008, p. 18.

¹⁵ OLIVEIRA, 2007, p. 32.

cactus (mescalina), caapi (banisteria caapi), lírio, trombeteira (datúra arborea) e saia branca; -Sintéticos – LSD-25, ecstasy (êxtase), anticolinérgicos (atropina, akineton e artane)¹⁶.

É importante frisar que a identificação dos tipos de droga tem por base seus efeitos tóxicos no organismo e a partir disso, cabe destacar estudos que esclareceram que no final da década de 1920, um cientista alemão chamado Louis Lewin, afirmou existirem cinco efeitos distintos:

Euforizantes: Provocam um pseudoconforto mental; Fantasticantes: Causam ilusões visuais; Inebriantes: Excitam o comportamento afetivo; Hipnóticos: Ocasionam o sono e analgesia; Excitantes: Motivam a excitação cerebral e a estimulação do comportamento¹⁷.

Essa classificação é comum, sendo aceita por muitos estudiosos, mas o posicionamento majoritário segue a primeira classificação mencionada e que é considerada mais simples por apresentar apenas três classificações que, frise-se, são estimuladoras; depressoras ou perturbadoras.

Devido ao aumento no número de estudos realizados sobre o tema, novas classificações foram surgindo no decorrer do tempo, cada qual focando pontos diferentes. A partir disso, outra classificação pode ser identificada, porém, em relação à origem das drogas.

Tendo por base sua origem, as drogas podem estar em estado natural; semi-industrializadas; industrializadas; ou projetadas:

Drogas usadas em estado natural: maconha, solventes (ou voláteis). Os solventes ou voláteis apesar de serem industrializados, são usados sem nenhum procedimento a mais. Drogas semi-industrializadas: são assim chamadas porque o seu preparo utiliza processos muito simples, com tecnologia rudimentar e no próprio local onde são colhidas as folhas do vegetal que tem o princípio ativo. Exemplo: cocaína, Santo Daime, etc. Drogas industrializadas: são as que exigem tecnologia apropriada para a sua obtenção. Exemplo: LSD-25, morfina, entre as ilícitas e todas as drogas lícitas (destinadas a uso médico). Exemplo: barbitúricos, anfetaminas, etc. Drogas projetadas; são as drogas resultantes dos laboratórios de pesquisa do narcotráfico. Exemplo: speed-ball (mistura de cocaína com heroína), êxtase ou MDMA¹⁸.

¹⁶ NERY FILHO, Antônio e TORRES, Inês Maria Antunes Paes. (orgs). **Drogas: isso lhe interessa?** Confira aqui. Salvador: CETAD/UFBA/CPTT/PMV, 2002, p. 17.

¹⁷ Idem, p. 17.

¹⁸ MENDONÇA, João Maia de. **Subsídios para um diálogo sobre o abuso de drogas**. Petrópolis: Abraço, 2007, p. 14.

No que tange a classificação das drogas quanto a sua origem, Pereira (2008) se posiciona de forma distinta, afirmando que só cabem três tipos básicos: drogas naturais, semi-sintéticas e sintéticas¹⁹.

O autor citado explica que as naturais são drogas retiradas de fonte natural, como a maconha e a cocaína; as semi-sintéticas são drogas naturais que sofrem modificações em laboratório, sendo um exemplo típico a heroína e, por fim, as sintéticas, são drogas produzidas integralmente em laboratório, como é o caso dos barbitúricos e as anfetaminas²⁰.

Existe outra classificação importante que se volta para os consumidores de drogas que podem ser de três tipos denominados: experimentadores, usuários eventuais e usuários racionais²¹.

Os experimentadores são aqueles que consomem a droga por mera curiosidade, o que é comum na adolescência. Os eventuais são os que repetem o consumo algumas vezes e conseguem permanecer longos períodos sem repetir a experiência. Os racionais ou controlados não apresentam predisposição ao abuso no consumo, bem como vulnerabilidade biológica e, portanto, programam o uso da forma que melhor lhes satisfaçam, sem criarem dependência²².

1.3 Abuso de Drogas Ilícitas

Como dito no tópico anterior, existem as drogas lícitas, que representam as autorizadas para consumo, sendo comumente usadas para tratamento medicamentoso e as drogas ilícitas, que devido à dependência e outros efeitos maléficos são de consumo proibido.

Pode-se apresentar a seguinte distinção entre drogas lícitas e ilícitas: “As drogas lícitas são as drogas legais, ou seja, aquelas que são aceitas socialmente. As drogas ilícitas são produtos ilegais, cujo uso não é aprovado socialmente. Seu uso, porte ou tráfico, são considerados crimes”²³.

¹⁹ PEREIRA, Alexandra Diniz Alves. **A família no tratamento da dependência química**. Monografia. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

²⁰ Idem.

²¹ MENDONÇA, João Maia de. **Subsídios para um diálogo sobre o abuso de drogas**. Petrópolis: Abraço, 2007.

²² Idem.

²³ BOTTO, Tatiana Lins Kalil. **Drogas: um tema social discutido no estudo de Funções Orgânicas**. Monografia. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2007, p. 32.

O uso de drogas é um costume que remete a longa data, sendo utilizada por muitas pessoas como uma forma de fuga da realidade opressora e de sofrimentos gerados no ambiente social e por muito tempo vem sendo foco de vários estudos, como o apresentado a seguir:

De logo, procurou-se caracterizar o uso de drogas como hábito associado à marginalização e à delinquência, causa de desastres no plano individual e desordem e instabilidade no âmbito coletivo. Iniciou-se, por isso, um intenso movimento de repúdio moral e de demonização do uso de drogas, tratando-se de estigmatizar a figura do usuário. Seguiu-se, na linha cronológica, a organização da sociedade civil e do Poder Público em torno do objetivo de estabelecer métodos institucionais de repressão ao uso, culminando com a criação de leis, sobretudo penais, de proibição às drogas²⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro partiu-se de um fundamento baseado na proibição das drogas ilícitas para elaborar normas que criminalizam o uso de drogas, punindo indivíduos que são encontrados portando esse tipo de substância, considerando-se que a caracterização da ilicitude da droga ocorre por meio de um juízo de valor que é criado pelos legisladores sobre o uso de determinadas substâncias²⁵.

O uso de drogas ilícitas tem crescido muito nos últimos anos, tornando-se uma preocupação de toda a sociedade, por promover grande impacto social, o que gera o aumento pelo interesse neste tema, a fim de se buscar alternativas para sanar o problema.

O crescente consumo de drogas e suas terríveis consequências tornaram-se um dos problemas mais graves da nossa civilização contemporânea. A cada dia que passa, aumenta assustadoramente o número de pessoas que delas se tornam dependentes e que são por elas gradativamente destruídas. O abuso de drogas verificado nos últimos anos e suas consequências na vida do indivíduo e da sociedade, é considerado hoje, um problema de saúde pública²⁶.

O grande problema que envolve o uso de drogas ilícitas é o seu abuso, pois promove a dependência do usuário e uma série de efeitos que podem gerar sérios danos à saúde do mesmo e até a morte.

²⁴ BARRETO NETO, Heráclito Mota. **Reflexos da bioética sobre o tratamento jurídico do uso de drogas no Brasil: Autonomia X Paternalismo**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014, p. 11.

²⁵ Idem.

²⁶ CARRILLO, Lilibana Piedad Lancheros; MAURO, Maria Yvone Chaves. **Uso e abuso de álcool e outras drogas: ações de promoção e prevenção no trabalho**. R Enferm UERJ 2003; 11:25-33, p. 26.

Certamente, uma série de fatores estimula o abuso de drogas ilícitas, inclusive históricos e sociais, valendo esclarecer que o referido abuso envolve o uso excessivo na quantidade de substâncias proibidas, o que pode ocorrer habitualmente, promovendo a dependência química do indivíduo.

Para que ocorra a dependência química não basta o mero uso de drogas ilícitas, é preciso que ocorra um excesso no consumo, além de ocorrer variação quanto aos efeitos de pessoa a pessoa para caracterizar a dependência²⁷.

É notório explicar que a partir do século XIX houve uma popularização do uso de drogas, motivando o abuso por parte de muitos usuários, não havendo conhecimento ou mesmo estudos que oferecessem informações mais precisas sobre meios de conter o problema e conscientizar os usuários, evitando-se, dessa forma, sérios problemas físicos, emocionais, sociais e até mesmo jurídicos para os mesmos²⁸.

1.4 *Cannabis sativa* no Brasil

Cannabis sativa é uma planta trazida ao Brasil pelos escravos negros no início do período colonial, recebendo, posteriormente, o nome de maconha, sendo seu cultivo estimulado pela Coroa portuguesa para uso medicinal. Ao longo dos anos sua utilização para fins não medicinais aumentou, não se limitando aos negros escravos, mas também aos índios e gradativamente sendo aderida pelas camadas socioeconômicas menos favorecidas²⁹.

Dentre as drogas ilegais, a mais consumida no Brasil é a maconha, o que ocorre, comumente, na forma de cigarro, sendo obtida através de uma planta intitulada *cannabis sativa*, havendo mais de sessenta substâncias psicotrópicas inseridas na mesma, em especial, o THC³⁰.

²⁷ BUCHER, R. **Psicopatologia da Toxicomania e Vivência do Toxicômano**. In Revista Brasileira de Saúde Mental. Ano 2, No. 2 e 3, Março/Outubro, 1988.

²⁸ BARRETO NETO, Heráclito Mota. **Reflexos da bioética sobre o tratamento jurídico do uso de drogas no Brasil: Autonomia X Paternalismo**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014.

²⁹ CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. J Bras Psiquiatr, 55(4): 314-317, 2006.

³⁰ GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

A palavra *Cannabis* em latim quer dizer cânhamo, enquanto *sativa* significa semeada, sendo uma droga de origem da Ásia Central, com fácil adaptação a outros climas e ambientes³¹.

O tetraidrocanabinol, princípio ativo da maconha tem registro em vários países como medicamento, porém, mesmo com estudos de respeitados cientistas, existem fortes resistências em considerar essa substância como um medicamento em alguns países, entre eles o Brasil.

Não há uma determinação unânime sobre o mecanismo de ação da maconha, mas, em estudos recentes foram identificadas substâncias endógenas no Sistema Nervoso Central com atuação muito próxima à encontrada na maconha, sendo tais substâncias chamadas de anandamidas³².

É preciso um enfrentamento ao uso de *Cannabis sativa* por parte do Brasil, o que se justifica pelo aumento de seu consumo:

[...] o consumo da planta entre estudantes vem aumentando, além de ser elevado o uso por nossas crianças que vivem em situação de rua. O I Levantamento Domiciliar sobre Consumo de Drogas no Brasil revelou que 6,9% dos 47 milhões de habitantes das 107 maiores cidades brasileiras já consumiram a planta pelo menos uma vez na vida, o que corresponde a 3,249 milhões de pessoas³³.

A Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas – ABRAMD (2006) traz dados importantes sobre a maconha, afirmando se tratar da droga proibida mais consumida em todo o mundo, contudo não há registro de morte provocada por ela.

O número de pessoas em tratamento em virtude do vício em maconha é muito pequeno, merecendo destaque o fato de existirem 451 mil brasileiros que são dependentes dessa droga³⁴. Logo, pode-se concluir-se ser uma substância, na mais das vezes, pouco ou nada nociva à saúde.

Vale descrever o processo para utilização da maconha, o qual envolve a secagem e trituração das folhas e flores da planta. Além disso, o autor comenta

³¹ GONTIÉS, Bernard. **Maconha**: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. v.4 - n.7 - fev./mar. de 2003– Semestral.

³² CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. J Bras Psiquiatr, 55(4): 314-317, 2006.

³³ Idem, p. 317.

³⁴ ABRAMD. **Maconha**: Uma visão multidisciplinar. 2006. Retirado do site: <www.neip.info> [Acesso em 18 de maio de 2015].

sobre os efeitos, que segundo ele sofrem variação de diversos fatores, sejam eles quantitativos, orgânicos, ambientais etc³⁵.

Sobre a aquisição da *Cannabis sativa*, explica-se:

A droga é adquirida em forma de um tablete prensado, por conta disto é necessário que se desmanche este tablete para que ela fique como o fumo e seja enrolada na forma de cigarro. Após o uso, o THC será eliminado do corpo entre 20 e 30 dias e só a partir daí aparecerão os sintomas da abstinência, que segundo o CEBRAD (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas) são: irritabilidade, angústia, tremores, alteração do sono e do apetite³⁶.

Segundo a Nova Enciclopédia Barsa³⁷ os efeitos fisiológicos gerados pelo consumo de maconha por meio do fumo são observados em poucos minutos, sendo os principais: “tontura, distúrbios de coordenação e de movimento, sensação de peso nos braços e pernas, secura na boca e na garganta, vermelhidão e irritação nos olhos, aumento da frequência cardíaca, sensação de apetite voraz”.

Masur (1987) apresenta posicionamento diferente quanto aos efeitos relacionados pela enciclopédia citada e afirma que há efeitos que se sobressaem diante dos outros, sendo importante destacar que eles só aparecem alguns minutos após o consumo, podendo perdurar por até doze horas. O autor cita os principais efeitos da droga:

A sua ação se traduz em um estado de bem-estar, riso fácil, confusão mental e uma distorção do tempo e do espaço (...). Em doses maiores podem aparecer alucinações, que são percepções sem objeto. A pessoa vê, sente, ouve coisas que realmente não existem. São produtos de sua mente sob a ação da maconha³⁸.

Gontiés (2003) tendo por base os estudos de Nahas (1986) acrescenta ainda outros efeitos, entre eles euforia leve, bem como modificações na percepção dos indivíduos, destacando-se os processos mentais, pois ocorrem distúrbios de memória e desatenção³⁹.

³⁵ GONTIÉS, Bernard. **Maconha**: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. v.4 - n.7 - fev./mar. de 2003– Semestral.

³⁶ GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008, p. 20.

³⁷ 1997 *Apud* GONTIÉS, Bernard. **Maconha**: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. v.4 - n.7 - fev./mar. de 2003– Semestral, p. 48.

³⁸ MASUR, Jandira. **O que é Toxicomania**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 45.

³⁹ GONTIÉS, Bernard. **Maconha**: uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. v.4 - n.7 - fev./mar. de 2003– Semestral.

Destacam-se alguns dos efeitos mais marcantes produzidos pela maconha:

A droga tem a característica de produzir efeitos depressores, excitantes e alucinógenos no sistema nervoso central, dependendo da quantidade usada, do tempo de uso, da personalidade, etc. A maconha realiza estes diversos efeitos em virtude de princípios ativos. [...] Estes princípios chamam-se de canabinoides e o mais importante deles é o delta-9-tetraidrocanabinol ou abreviadamente THC⁴⁰.

Vale esclarecer: “A maconha foi usada como medicamento desde os mais remotos tempos, (...) também foi usada nos Estados Unidos como medicamento para várias doenças. Entretanto, este uso diminuiu e praticamente foi abolido na virada do século”.⁴¹

Acredita-se que não são divulgadas as reais estatísticas relacionadas à maconha, em especial no que se refere à relação de seu consumo com crimes violentos: “Diz uma autoridade nesta área de estudos que a maconha pode ter a mais forte relação com crimes violentos do que presentemente é admitido, assim como levar à morte seus usuários.”⁴²

⁴⁰ MENDONÇA, João Maia de. **Subsídios para um diálogo sobre o abuso de drogas**. Petrópolis: Abraço, 2007, p. 23-24.

⁴¹ MASUR, Jandira. **O que é Toxicomania**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 42.

⁴² Ibit, 2007, p. 25.

2 PENAS NO BRASIL FRENTE A LEI DE DROGAS

2.1 As penas no Brasil

A punição por algum tipo de crime ou transgressão sempre teve sua aplicação identificada ao longo da história, havendo a utilização de vários instrumentos para a implementação de sanções, visando limitar condutas que esteja em desacordo com os preceitos da sociedade para se viver em harmonia com respeito mútuo⁴³.

A pena é uma sanção que apresenta características próprias, havendo vários princípios constitucionais que garantem ao criminoso condições dignas para o cumprimento da punição que lhe é imposta, penalizando-o, mas sem desconsiderar o respeito ao ser humano, ao menos, na teoria ó que se espera, para que ele se recupere e se reintegre ao ambiente social.

As penas são aplicadas quando é necessário punir alguém por algum ato contrário à uma norma estipulada em lei, sendo um instrumento utilizado pelo Direito Penal no controle de conflitos e regulação das relações existentes entre os diferentes integrantes da sociedade, mantendo-se a ordem social, com respeito aos interesses coletivos e individuais.

Sobre o Direito Penal, pode-se dizer:

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça⁴⁴.

O Direito Penal busca a proteção de valores e bens jurídicos que são considerados fundamentais para a vida das pessoas no âmbito da ordem social, garantindo a harmonia e paz jurídica, não representando uma mera reprodução das palavras da lei, mas um importante instituto que precisa ser interpretado e analisado.

⁴³ CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006.

⁴⁴ NUNES, William Couto. **As penas restritivas de direitos como alternativa ao cárcere e seu efeito ressocializador**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2012, p. 12.

Frise-se que por meio do Direito Penal o crime é analisado, assim como qualquer delito, por gerar prejuízo a outrem, observando-se que as penas e sanções visam a proteção da sociedade, garantindo que valores inseridos na mesma sejam garantidos, prevenindo-se novos delitos que gerem desequilíbrio na harmonia social.

Existem basicamente, três tipos de penas no Brasil: a pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e pena de multa. A primeira é a mais importante e considerada mais grave, por afastar o réu do convívio social, mantendo-o recluso em uma prisão, aplicada em casos em que ocorra infração penal em grau médio ou grande.

A artigo 77 do Código Penal mostra que em alguns casos em especial, a pena privativa de liberdade será limitada a um período de dois a quatro anos, em se tratando de condenado que não tenha cometido o mesmo crime doloso anteriormente, considerando-se a culpabilidade, os antecedentes, além da conduta social e personalidade e outros motivos e circunstâncias que permitam o benefício; quando não for cabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas.

O Sistema Prisional apresenta três tipos de regime penitenciário, ou seja, regime fechado, semiaberto ou aberto; a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida no primeiro deles, que é o mais severo, isto é, fechado, em instituições de segurança média ou máxima. Quando aplicado regime semiaberto, a pena será cumprida em colônias agrícolas ou similares e o regime aberto, a pena se dará em casa de albergato ou similar⁴⁵.

A pena privativa de liberdade se subdivide em três espécies, a primeira é de reclusão, que deve ter em regime fechado, semiaberto e aberto; enquanto a segunda espécie, ou seja, a pena de detenção, apresenta-se em regime semiaberto e aberto; já a terceira, a prisão simples é assim definida:

A pena de prisão simples é destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas o regime semiaberto e o aberto (...) não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos⁴⁶.

⁴⁵ RODARTE, Juliana Galhardo. **O significado de ressocialização na sociedade contemporânea**. Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2014.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

A lei permite a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, sendo um direito do réu, desde que preencha as exigências determinadas no artigo 44 do Código Penal, que são: aplicação de pena privativa de liberdade que não ultrapasse quatro anos, desde que não haja violência ou grave ameaça ou quando o crime for culposos; quando o réu, em crime doloso, não for reincidente; considerando aspectos relacionados à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado.

As penas restritivas de direito tem previsão legal no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 43 até 48, sendo consideradas autônomas e substitutivas, uma vez que podem substituir as penas privativas de liberdade. Para que as penas restritivas de direito sejam aplicadas, é preciso que já tenha sido determinada a pena privativa de liberdade, além de ser necessário completar os requisitos legais que possibilitam a substituição.

[...] as penas restritivas de direitos previstas no estatuto atual são autônomas – e não acessórias –, sendo, de conseguinte, inadmissível sua cumulação com as penas privativas de liberdade. São, de fato, substitutivas destas últimas, de modo que sua aplicação exige, em uma etapa preliminar, a fixação pelo juiz do quantum correspondente à privação da liberdade, para ao depois proceder-se à sua conversão em pena restritiva de direitos, quando isso for possível⁴⁷.

Outro tipo de pena é a de multa, prevista nos artigos 49 até 52, sendo uma opção oferecida ao condenado, que não gera a necessidade de encarceramento, mas a substituição de penas privativas de liberdade, por uma punição com caráter retributivo. Em se tratando de pena inferior a seis meses, não se aplica pena de prestação de serviços.

O artigo 49 do Código Penal determina que a pena de multa representa um tipo de pagamento de um valor determinado em sentença, calculados em dias-multa, que tem destino no fundo penitenciário. O mínimo é de dez e o máximo de 360 dias-multa, competindo ao juiz determinar o valor do dia-multa, que não poderá ultrapassar um trigésimo do maior salário mínimo mensal que estiver vigorando no

⁴⁷ NUNES, William Couto. **As penas restritivas de direitos como alternativa ao cárcere e seu efeito ressocializador**. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2012, p. 41.

país no momento em que o fato ocorrer, não podendo ser superior a cinco vezes esse salário.

A pena de multa não é um tributo, mas uma sanção penal imposta ao réu que é condenado a pagar valor determinado na sentença, ao fundo penitenciário. O valor é calculado considerando-se os dias-multa, afetando o patrimônio que o mesmo possui.

É importante mencionar ainda as penas alternativas, que representam uma opção ao condenado, para que não tenha sua liberdade cerceada, como ocorre na pena privativa de liberdade:

A pena privativa de liberdade constitui-se numa modalidade de punição ao infrator, assim com as chamadas penas alternativas: prestação de serviços pecuniários, fornecimento de cestas básicas, pagamento de multa em dinheiro, além de outras. A grande diferença entra as várias práticas penitenciárias consiste no fato de que a pena privativa de liberdade tem como principal instrumento de castigo o cerceamento da liberdade individual, enquanto as outras modalidades se utilizam de outros tipos de castigo⁴⁸.

As penas alternativas envolvem uma opção que é dada ao condenado que comete delitos de pequena complexidade, evitando sua inserção no sistema prisional, o que representa um importante instrumento punitivo, que não afasta o condenado de seu convívio social.

2.2 Lei de Drogas (11.343/2006)

A Lei de Drogas foi promulgada no ano de 2006, mas antes de sua vigência, a matéria tinha como fundamento, em seu aspecto criminal, a Lei 6.368/1976 e seu aspecto processual, a Lei 10.409/2002, sendo a primeira muito arcaica e criada de acordo com a realidade da época, que foi gradativamente sendo alterada ao longo do tempo, sendo necessária uma reelaboração dos dispositivos que tratam da questão das drogas para atender às exigências da atualidade.

⁴⁸ SERON, Paulo Cesar. **Nos difíceis caminhos da liberdade**: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, p. 45.

A Lei n. 6.368, em vigência desde 1976, com o passar dos anos e as constantes modificações jurídicas e também sociais, tornava-se cada vez mais ineficiente para a regulamentação do uso e do tráfico de drogas. Consequentemente, a regulamentação da matéria Tóxicos reclamava eficácia jurídico-penal e social. As discussões sobre as drogas abarcavam desde questões como a ausência de eficácia da punição estatal ao usuário a questões como a necessidade de criação de instrumentos jurídico-penais mais eficientes, destinados especificamente ao combate às drogas. Nesse contexto, foi editada, em 2002, a Lei n. 10.409, como uma tentativa de solucionar o problema da ineficácia da lei anterior. Ocorre, contudo, que por ter sofrido diversos vetos pelo Presidente da República, justificados pela presença de vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas, a Lei 10.409/02 acabou por vigor inteiramente descaracterizada, vez que o capítulo onde constavam todos os tipos penais foi inteiramente vetado. Desta forma, passaram a vigor concomitantemente, a Lei 6.368/76 regulando a parte penal, posto que não fora revogada pela lei 10.409/02, e a própria Lei 10.409/02, regulando a parte processual⁴⁹.

As normas ultrapassadas da Lei 6.368/76 e a descaracterização da Lei 10.409/02 motivou a elaboração de um novo dispositivo legal que tratasse da questão das drogas, apresentando diretrizes e regulamentando a questão de modo a atender os anseios dos doutrinadores e também da sociedade.

Uma das principais motivações para a elaboração da Lei de Drogas foi a péssima situação legislativa sobre o tema, bem como as solicitações de respeitados doutrinadores que buscavam normas mais completas, que trouxessem diretrizes de grande relevância para a análise dessa questão que tem grande valor na sociedade, em virtude do grande número de pessoas que são afetadas direta ou indiretamente pelas drogas⁵⁰.

É importante frisar que além das motivações já mencionada, em virtude do elevado número de casos penais envolvendo drogas diversas, houve a necessidade de regulamentar a questão de forma mais clara e precisa, sendo então criada a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que traz questões importantes como a instituição de Políticas Públicas relativas ao tema, a prescrição de medidas necessárias para a prevenção de seu uso indevido, normas para repreender seu

⁴⁹ CHAGAS, Carulina de Freitas. **O usuário na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006** – Nova lei de tóxicos. Coração Eucarístico: Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG, 2007, p. 23-24.

⁵⁰ GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

uso, entre outras questões, devidamente elencadas no artigo 1º do referido dispositivo legal.

O Artigo 2º traz uma proibição que merece destaque:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Como bem se vê, as drogas são proibidas em todo o território nacional, valendo enfatizar que se trata de substâncias ilícitas, que geram dependência e são elencadas em lei específica ou listada pelo Poder Executivo da União, havendo uma exceção apontada no parágrafo único do artigo, qual seja, em casos em que houver autorização da União, desde que tenha fins medicinais ou científicos.

Ambos os artigos estão inseridos nas disposições preliminares da Lei de Drogas e os subsequentes, trazem aspectos distintos sobre a questão das drogas, com destaque ao Sistema Nacional de Políticas públicas sobre drogas, as atividades de prevenção do uso indevido, bem como atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a questão da repressão à produção e tráfico de drogas, da cooperação internacional e as disposições finais e transitórias.

Um ponto fundamental que foi inovado pela Lei 11.343/2006 refere-se ao tratamento dado ao usuário e ao traficante de drogas, com destaque às penas cominadas ao primeiro, tema que será tratado do tópico que segue.

2.3 Penas cominadas ao usuário de drogas

A Lei 11.343/2006 trouxe uma inovação importante, que surgiu a partir de diversos debates doutrinários e jurisprudenciais, que tem por base focar as penas que devem ser cominadas ao usuário de drogas. A referida lei distingue o

consumidor do traficante de drogas, o que minimiza a punição do primeiro, de modo a oferecer oportunidade de o usuário se redimir, sem a necessidade de cominação de pena de prisão.

O uso de drogas está disciplinado no artigo 28, da Lei 11.343/2006, que considera usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também recebe o mesmo tratamento penal que o usuário aquele que, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (art. 28, § 1º)⁵¹.

A Lei 11.343/2006 tem como um dos pontos mais marcantes o fato de não punir o usuário com pena de prisão, sendo encaminhado para os Juizados Criminais, quando houver, de modo que o usuário não passe nem mesmo pela polícia, mas tenha sua situação analisada de forma mais branda⁵².

O artigo 28 da Lei 11.343/2006 elenca ainda as penas a que os usuários estão sujeitas, *in verbis*: “I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” É importante considerar que o mesmo procedimento será aplicado aos indivíduos que semeiam, cultivam ou colhem algum tipo de planta considerada droga, como o caso da maconha, desde que o fim seja exclusivamente, para consumo pessoal.

O artigo 28 da Lei 11.343/2006 traz um abrandamento da pena aplicada ao usuário, o que se aproxima de uma descriminalização, o que só não se caracteriza em virtude das sanções, mesmo que brandas e alternativas, que são impostas ao indivíduo considerado usuário de drogas⁵³.

Alterou-se também a expressão “para uso próprio”, que foi substituída pela “para uso pessoal”. Numa primeira análise, tal substituição não parece relevante, todavia, a alteração ampliou a

⁵¹ MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova Lei de Drogas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p. 4.

⁵² GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

⁵³ Idem.

possibilidade do enquadramento em crime mais benéfico de determinadas condutas que antes não eram permitidas. A expressão “para uso próprio” permitia, apenas, o enquadramento no artigo 16 (substituído pelo artigo 28 da nova lei) quando o agente mantinha a droga para uso exclusivamente próprio, caso este a dividisse com um terceiro, estaria ele inserido no artigo 12 da antiga lei, que correspondia ao crime de tráfico. De acordo com parte da doutrina, a nova expressão utilizada deu maior importância ao *animus* de disseminação, ou seja, o sujeito não pode possuir a droga com a intenção de distribuí-la para outrem, mas o fato de ele consumi-la juntamente com outra pessoa de seu círculo restritíssimo de relacionamento, como um irmão ou namorada, não descaracteriza o crime descrito no artigo 28 da nova Lei de Drogas⁵⁴.

Antes da vigência da Lei 11.343/2006, aplicava-se pena privativa de liberdade, com detenção do usuário de drogas, o que poderia perdurar de 6 meses a dois anos e posterior à referida lei, não há mais cominação de pena privativa de liberdade ao usuário, apenas pena de advertência, prestação de serviço à comunidade ou ainda, medida educativa, o que representa uma alteração significativa, mas não houve descriminalização do uso de drogas, nem uma despenalização, mas tão somente um abrandamento na cominação da pena aplicada ao usuário⁵⁵.

As discussões sobre a descriminalização do usuário de drogas é tema que motivou muitos debates entre doutrinadores e juristas, mas o Supremo Tribunal Federal se posicionou em relação à questão, minimizando as discussões sobre o tema, valendo destacar uma jurisprudência que revela a conclusão da Egrégia Corte:

A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou *abolitio criminis* do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal *sui*

⁵⁴ GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008, p. 27.

⁵⁵ CHAGAS, Carulina de Freitas. **O usuário na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006** – Nova lei de tóxicos. Coração Eucarístico: Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG, 2007.

generis, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado 'Dos Crimes e das Penas'. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorreria tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em consequência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário⁵⁶.

A decisão proferida pelo ilustre relator Ministro Sepúlveda Pertence deixou claro que não houve descriminalização, nem tão pouco despenalização em casos em que caracterizar usuário de drogas, posicionamento este defendido também pela doutrina majoritária.

Ao contrário do usuário, o traficante de drogas recebe tratamento com maior rigor, inclusive por ter seus atos considerados como crime hediondo, recebendo cominação penal isonômica, indivíduos que praticarem crimes equiparados ao tráfico de drogas, o que está devidamente descrito na Lei 11.343/2006.

É importante salientar que houve o abrandamento das penas para o usuário, o que motiva o surgimento de muitos debates, uma vez que há juristas e doutrinadores que entendem que a mudança no tratamento dado aos usuários gera uma descriminalização do uso de drogas, enquanto outra corrente entende se tratar de uma despenalização, havendo ainda uma linha que defende a ideia de que há a figura do crime e há pena, porém está se tornou mais branda e alternativa, podendo ocorrer por meio de mera advertência, de prestação de serviços, de programa ou curso educativo, por exemplo.

⁵⁶ BRASIL. STF, 1º Turma, RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de fevereiro de 2007

Pode-se dizer que o usuário de drogas porta uma quantidade insignificante de drogas, apenas para seu consumo, o que embasa muitos argumentos utilizados por doutrinadores e juristas para abrandar sua pena frente ao crime cometido, com aplicação de sanções alternativas.

Há várias decisões jurisprudenciais que destacam o Princípio da Insignificância como fundamento utilizado pelos usuários, sendo relevante destacar duas:

RESP PENAL - ENTORPECENTE - QUANTIDADE ÍNFIMA - O crime, além da conduta, reclama resultado, ou seja, repercussão do bem juridicamente tutelado, que, por sua vez, sofre dano, ou perigo. Sem esse evento, o comportamento é penalmente irrelevante. No caso dos entorpecentes, a conduta é criminalizada porque repercute na saúde (usuário), ou interesse público (tráfico). Em sendo ínfima a quantidade encontrada (maconha) é, por si só, insuficiente para afetar o objeto jurídico⁵⁷.

PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6368/76. APLICAÇÃO DO RINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Quando ínfima a quantidade da droga apreendida (2,0g), e estava o réu caminhando sozinho com as baganas no bolso, resta presumido que o fato não tem repercussão na seara penal. No caso não ocorreu efetiva lesão à bem jurídico tutelado, enquadrando-se o fato no princípio da insignificância. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA⁵⁸.

Os tribunais pátrios são claros ao se posicionarem no sentido de minimizar as sanções para usuários de drogas, uma vez que portam pequenas quantidades de entorpecentes, consideradas insignificantes frente ao grande volume encontrado entre traficantes, no primeiro caso, portanto, o tratamento é distinto e brando, enquanto no segundo, há maior rigor, pela gravidade dada ao ato de comercializar drogas.

Houve um aumento no índice de criminalidade, especialmente, em virtude do estado precário das prisões e do sistema prisional falido, o que foi um dos fatores decisivos para o abrandamento na pena cominada aos usuários de drogas, observando-se as palavras dos autores⁵⁹:

⁵⁷ BRASIL. TJSC - RESP nº 164.861/SP - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j. 03.12.98 - DJU 17.02.99.

⁵⁸ BRASIL. TJRS - Recurso Crime Nº 71001142934, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 16/04/2007

⁵⁹ FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. **Consumo pessoal de drogas**: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012.

O encarceramento de réus primários que buscam no delito um meio de sobrevivência contribui para o surgimento e desenvolvimento de organizações internas, facções prisionais e grupos que dominam o espaço em que estão inseridos, bem como estendem suas atividades para fora dos estabelecimentos prisionais. Em vez de reinserir o indivíduo no meio social, o cárcere somente aumenta a taxa de criminalidade e reincidência. Todavia, não basta apenas investir nas prisões e garantir condições de encarceramento. Mais que isso, é preciso adotar políticas descarcerizantes, respostas penais eficientes e capazes de atingir a finalidade primordial da pena, despendendo maior atenção e investimentos em programas de execução e acompanhamento das penas alternativas⁶⁰.

Pode-se dizer que o uso de drogas é um problema que atinge toda a sociedade, aumentando a violência e a criminalidade, pois ao se inserir o usuário no sistema carcerário já precário e despreparado para a reabilitação do preso, ocorre o crescimento de organizações variadas que se estendem fora das prisões, contribuindo para que a taxa de criminalidade se amplie.

As penas alternativas determinadas pela nova legislação representam uma opção que associada a políticas públicas eficazes, pode auxiliar na redução dos altos índices de criminalidade envolvendo usuários de drogas, de modo que urge o desenvolvimento de programas bem organizados que realmente atinjam os objetivos esperados pela sociedade, ou seja, a redução da criminalidade e a recuperação dos usuários.

⁶⁰ FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. **Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06.** Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012, p. 13.

3 DEBATES SOBRE A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS SATIVA

3.1 Legalização da cannabis sativa para fins terapêuticos

A questão da legalização da cannabis sativa é tema que gera muita polêmica no âmbito jurídico e tem servido como base para muitos debates entre juristas que apresentam diferentes posicionamentos acerca do tema e embasamentos acerca dos mesmos.

Destacam-se os principais argumentos utilizados pela corrente favorável à legalização de drogas ilícitas como a maconha:

- a) Reduzir a população penitenciária; b) Prevenir muitos crimes relacionados ao consumo de substâncias, tais como roubos, furtos e tráfico; c) Desorganizar um dos principais pilares do crime organizado; d) Redirecionar os esforços dos policiais no combate ao crime⁶¹.

Há três etapas distintas na argumentação antiproibicionista, que apesar de minoritária entre os doutrinadores e juristas, apresenta vários adeptos. A primeira etapa é a autopoiese, que representa as estratégias de sedução, estimulando a pessoa a se tornar usuário de cannabis sativa; a segunda etapa, intitulada retórica representa a defesa criada pelo usuário e a argumentação do mesmo em prol do consumo da droga, ocorrendo a criação de autodefesas diante das críticas da sociedade⁶².

Após o primeiro contato com droga, o usuário é tomado por sentimentos conflitantes: o prazer proporcionado pela Cannabis e a angústia provocada pela autocensura (as vozes dos outros lhe advertindo internamente). As pessoas nascem já imersas no discurso instituído, que é impregnado pela ideologia proibicionista. Essa ideologia atinge a todos indistintamente, introduzindo-se ainda no aprendizado da língua. Palavras como “maconheiro”, “viciado” e “traficante” já são aprendidas junto com todas as qualidades negativas que elas carregam. Já existe um estereótipo pronto, construído sob medida para aquela atitude⁶³.

⁶¹ ALVES, Diogo Simionato. **Legalização e descriminalização da maconha**. São Paulo: FAEF/ACEG, 2014, p. 3.

⁶² COSTA JÚNIOR, Achylles de Oliveira. **Os discursos socioculturais na internet sobre a legalização da Cannabis Sativa**. São Leopoldo. Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2013.

⁶³ COSTA JÚNIOR, Achylles de Oliveira. **Os discursos socioculturais na internet sobre a legalização da Cannabis Sativa**. São Leopoldo. Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2013, p. 116.

Vê-se que a proibição que envolve a Cannabis é algo imposto pela lei e questionado pela corrente que busca a legalização da mesma, mas alterar toda uma cultura impregnada de preconceitos e estereótipos, construído ao longo da história, principalmente, com argumentos devidamente fundamentados a favor do proibicionismo, é algo complexo e difícil de ser alcançado.

A terceira etapa na defesa antiproibicionista é da organização e volta-se para o desenvolvimento de ações que visam a defesa dos direitos do usuário, considerando-se a importância da organização e união dos indivíduos na sociedade, a fim de alcançar determinados objetivos, divulgando os argumentos utilizados por eles e enfatizando as qualidades terapêuticas que a *Cannabis sativa* apresenta.

Alguns estudiosos equiparam o uso da *Cannabis sativa* com o álcool e o tabaco, aproximando os malefícios causados por tais substâncias e defendendo que a legalização dos dois últimos não coibiu nem tão pouco disseminou a comercialização dos mesmos⁶⁴.

Há alguns aspectos terapêuticos resultantes do consumo de *Cannabis Sativa* na medicina que alimenta os argumentos para sua legalização e sobre essa questão, comenta-se:

Há milhares de anos que se tem registro do uso da *Cannabis sativa* no preparo de “poções mágicas”, que serviam como milagrosos curadores de ferimentos. De fato, extratos das partes superiores da planta e sua folhagem apresentam subprodutos como pomadas e cremes de alto poder cicatrizante. Sob o aspecto social, ajuda a combater a depressão, despertando nos pacientes que possuem AIDS, forças para lutar contra essa doença, além de amenizar a dor desses enfermos⁶⁵.

Ainda de acordo com os autores, vários países administram a maconha, de forma terapêutica, havendo tolerância legal, em tratamento de algumas doenças como câncer, mas no Brasil esse não é o posicionamento, visto que há vedação legal para uso da Cannabis sativa, ocorrendo apenas uma exceção que é trazida pelo parágrafo único do artigo 2º, que se baseia em uma autorização dada pela

⁶⁴ ALVES, Diogo Simionato. **Legalização e descriminalização da maconha**. São Paulo: FAEF/ACEG, 2014.

⁶⁵ GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lúcia Ruiz. **Efeitos Benéficos e maléficis da Cannabis sativa**. Revista Uningá Review, Vol.20,n.2,pp.92-97 (Out - Dez 2014), p. 95.

União para plantio, cultura e colheita exclusivamente para fins medicinais ou científicos, desde que ocorra a devida fiscalização⁶⁶.

Adverte-se que a proibição da maconha pode estimular a ação de algumas pessoas a romperem as barreiras legais, em virtude de argumentos sedutores, que focam determinadas qualidades da substância, que as aproxima de um estilo de vida livre e desejado pelo consumidor, inclusive com o apoio de pessoas públicas divulgam amplamente o consumo e um mundo ilusório criado pela droga⁶⁷.

3.1.1 Os Benefícios da liberação para fins terapêuticos, farmacológicos, industriais e recreacionais

A ONU há 50 anos, se propôs a erradicar as drogas do mundo. A partir dessa assembleia, pela primeira vez na história, a erva, oficialmente, passou a ser declarada sem valor medicinal, sem valor industrial, banindo, através de um papel assinado por diplomatas, uma milenar relação da planta com os humanos – data de mais de quatro mil anos os primeiros registros da *Cannabis*, num livro medicinal da China.

Com o tempo, esse erro tornou-se verdadeira aberração. Com efeito, o comércio ilícito potencializa o crime, fazendo com que a sofram as instituições e a sociedade afetadas pela violência. Só uma coisa é consenso: a proibição inflexível da maconha não funciona. Há inclusive, benefícios no uso terapêutico da erva, comprovados cientificamente. Urge no cenário da medicina, uma especial intenção à liberação da erva para fins de estudo, com vistas a obtenção de uma melhora na qualidade de vida de pessoas portadoras de várias síndromes.

Em uma análise global, as drogas ilícitas movimentam um mercado de aproximadamente US\$ 320 bilhões em todo o mundo, destacando-se que nos Estados Unidos, o governo tem um gasto médio de trinta e cinco milhões de dólares anualmente para conter o tráfico, mas a autora esclarece que este montante seria melhor empregado em campanhas educativas sobre as drogas. A socióloga é uma

⁶⁶ GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lúcia Ruiz. **Efeitos Benéficos e maléficos da Cannabis sativa**. Revista Uningá Review, Vol.20,n.2,pp.92-97 (Out - Dez 2014).

⁶⁷ COSTA JÚNIOR, Achylles de Oliveira. **Os discursos socioculturais na internet sobre a legalização da Cannabis Sativa**. São Leopoldo. Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2013.

grande defensora da legalização de drogas, mas com algumas restrições devidamente regulamentadas, em especial sobre a taxaço de cada tipo, sendo tais recursos destinados a tratamento de dependentes químicos, pois a represso não tem se revelado algo positivo, o que se observa através do elevado número de dependentes químicos, especialmente, consumidores de maconha, que chegam a aproximadamente 160 milhões de pessoas no mundo⁶⁸.

Por sua vez, a legalização encontra barreiras, que vão de igrejas, falta de informação, preconceitos arraigados na mídia e nos lares, e limitações legislativas – o Brasil é signatário desde 1961 de um acordo internacional chamado de “Convenção Única de Drogas”, o qual limita a flexibilização por seus signatários de substâncias por ele consideradas ilícitas.

A maconha apresenta diferentes finalidades, sejam elas hedonistas, industriais ou terapêuticas, sendo estimulada no território brasileiro, em especial, no século XVIII, em virtude de benefícios identificados na época pela Coroa Portuguesa⁶⁹.

Além de aplicações náuticas e têxteis, há relatos do uso terapêutico da planta desde o século XIX. O médico e escritor Alexandre José de Mello Moraes a recomendou no tratamento de catarata, amaurose, catarro, gonorreia, impotência, dores dos rins, retenção da urina e espasmos. [...] No entanto, os métodos homeopáticos eram alvo de fortes críticas: alopatas e políticos importantes atacavam os homeopatas e a profissão só teve reconhecimento legal-institucional no Brasil depois de 1970. [...] as relações dos homeopatas com seus pacientes eram frequentemente apontadas como delito profissional (charlatanismo), moral (sedução, sexo) e penal (assassinato, envenenamento)⁷⁰.

A *cannabis sativa* possui mais de sessenta componentes terapêuticos que muito podem contribuir para o tratamento e até cura de várias doenças, inclusive sendo utilizado como um popular analgésico nos Estados Unidos por aproximadamente, sessenta anos, até a descoberta da aspirina em 1900⁷¹.

⁶⁸ LEMGRUBER, Julita. **Legalização da Maconha no Brasil**. Revista Galielu, Outubro de 2010. Retirado do Site <<http://www.cannabiscfe.net>> [Acesso em 01 de julho de 2015].

⁶⁹ BRANDÃO, Marcílio Dantas. **Ciclos de atenção a maconha no Brasil**. Revista da Biologia, Volume 13 (1), dezembro de 2014.

⁷⁰ Idem, p. 2.

⁷¹ HASSON, Felipe. **Constituição, democracia e liberdade: o problema nas drogas nas sociedades democráticas contemporâneas**. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil, 2010.

Logo, legiões de pesquisadores americanos tinham indicações positivas para o uso de *cannabis* para asma, glaucoma, náuseas advindas de quimioterapias, anorexia, tumores e epilepsia, bem como antibiótico de uso geral. Achados cumulativos mostraram evidências de resultados favoráveis em casos de Mal de Alzheimer, anemias, Mal de Parkinson, esclerose múltipla e distrofia muscular; mais milhares de anedotas que dependiam de estudos clínicos mais aprofundados⁷².

A proibição do uso da *cannabis* nos Estados Unidos em 1976 prejudicou os estudos iniciados sobre seu efeito terapêutico, pois os recursos e autorizações dadas aos pesquisadores foram cancelados, impedindo-os de concluir as pesquisas⁷³.

O papel recreacional da *cannabis* precisa ser enfatizado, esclarecendo que drogas que apresentam substâncias herbais são preferidas entre os usuários. Em suas pesquisas a autora comenta que muitos usuários de maconha medicinal, já eram consumidores recreacionais em função de efeitos considerados prazerosos, o que representa estímulo para o consumo de tais substâncias e maior adesão ao tratamento terapêutico⁷⁴.

Do ponto de vista farmacológico, temos que no início do século XX, a *cannabis* era encontrada em farmácias do Brasil, na forma de cigarros, tida como remédio. Nessa época, era usada no combate à asma, catarros e insônia.

Estudos como os realizados por Pamplona mostram seu efeito analgésico, tanto em animais quanto em homens. Podendo ser utilizadas em pacientes que fazem tratamentos quimio e radioterápicos contra câncer, em pós-operatórios em caso de infarto, bem como, em pacientes portadores do vírus HIV.

Ainda poderia ser utilizada, em função de sua potencial capacidade de aumentar o apetite, em pacientes portadores de desnutrição e também aqueles que possuem apetite reduzido em função do quadro clínico decorrente da doença que o acometem - como os acima citados.

Para aqueles que possuem algum tipo de doença que acomete os movimentos, como a esclerose múltipla ou traumatismo raquimedular, poderá ser

⁷² Herer *apud* HASSON, Felipe. **Constituição, democracia e liberdade**: o problema nas drogas nas sociedades democráticas contemporâneas. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil, 2010, 22.

⁷³ HASSON, 2010.

⁷⁴ PAMPLONA, Fabrício A. **Quais são e pra que servem os medicamentos à base de Cannabis?** Revista da Biologia, Volume 13 (1), dezembro de 2014.

utilizada a fim de provocar espasmos musculares. Já no caso de pacientes que possuem epilepsia, a droga – expressão utilizada aqui como termo genérico – é utilizada como forma de minimizar as crises convulsivas.

No caso do glaucoma – doença que acomete o sentido da visão – a droga tem como fim diminuir a pressão intraocular, fazendo com que um dos riscos para o desenvolvimento da dita doença seja reduzido. Ainda há relatos de uso tópico da planta. Suas propriedades cicatrizantes conferem-na um importante produto na fabricação de cremes e pomadas para serem passados sobre ferimentos. No México o cozimento de suas folhas era muito utilizado para banhar inchaços das juntas e artrites e, ainda, em queimaduras, até que a droga veio a ser proibida neste país.

Apesar de modestos os efeitos, defende-se o uso medicinal da maconha, acreditando que a regulamentação com vistas a viabilizar pesquisas e estudos com a planta, seria o ideal, ampliando o conhecimento terapêutico da planta, a fim de se obter um maior proveito quando de sua utilização com este fim.

A *cannabis* ainda possui outras formas de uso, que não se dão de forma direta pelo ser humano, posto que, sua característica principal se deve ao fato de ser a planta totalmente proveitosa, desde as suas folhas até seu caule.

Com efeito, na indústria iniciou-se a manipulação da planta. Assim, através de seu uso, obtiveram-se fibras, para confecção de tecidos e cordas, haja vista, seu tronco fibroso. Além do uso na fabricação de combustível. Quando seu plantio se dá em associação a outras plantas, a *cannabis* possui importante função para o desenvolvimento do meio, pois, acrescentam ar ao solo e oxigênio ao ar, quando são associadas a outras culturas, sendo considerado seu desenvolvimento benéfico ao meio, além de servir como alimento para muitos animais, sobretudo sua semente rica em lipídeos. Suas folhas quando caem no solo adicionam matéria orgânica rica, funcionando como excelente fertilizante, eliminam ervas daninhas, protegendo a safra e ainda inibem o uso de pesticidas.

A forma mais utilizada de *cannabis* como recreativo se dá através do fumo – também chamado de canabismo. Contudo, há quem utilize a erva ingerindo-a como forma de obter os seus efeitos.

Inicialmente, insta dizer que, como recreativo, são utilizadas as folhas da planta em seu estado seco, as quais são processadas e enroladas, após são consumidas na forma de cigarro.

Vale dizer que o hábito de fumar maconha não geraria consequências. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS – hábito constitui o ato reiterado, do qual não se sofre com a ausência (abstinência), não se aumenta a quantidade de ingestão com o passar do tempo, não há repercussão social, não existe dependência física. Por outro lado, o vício, de acordo com o órgão citado, seria caracterizado pela dependência física, uso incontrolável, gerando consequências sociais de forma intensa e prejudicial.

Temos que não há estudos conclusivos acerca dos malefícios trazidos pelo hábito de consumo de maconha, como também não há estudos que comprovem o vício adquirido através do consumo *per se*. Com efeito, há de se fazer uma distinção entre uso viciado, o qual interfere nas grandes funções da vida em termos de saúde e convívio social, e uso controlado, o qual seria prazeroso e não destrutivo.

3.2 Corrente contra a legalização da Cannabis sativa

A Constituição Federal de 1988 garante a todo cidadão a liberdade individual, bem como a democracia na sociedade, mas existem determinadas proibições que devem ser consideradas por todos, entre elas, a que se refere à Cannabis, enquanto uma droga ilícita e prejudicial à saúde.

Em virtude da Lei das Drogas minimizar as penas aplicadas a usuários de drogas, muitos doutrinadores e juristas têm buscado fundamentar seus discursos de inconstitucionalidade deste dispositivo legal, consubstanciado na ideia de descriminalização e despenalização que o mesmo promove, ocorre, porém, que o consumo de drogas ilícitas continua sendo considerado crime, mas com penas mais brandas, voltadas para um caráter educativo do usuário⁷⁵.

Considerando o artigo 28 da Lei 11.343/2006, pode-se dizer que apesar de ocorrer um abrandamento na pena aplicada ao usuário, o fato não deixa de ser

⁷⁵ COSTA JÚNIOR, Achylles de Oliveira. **Os discursos socioculturais na internet sobre a legalização da Cannabis Sativa**. São Leopoldo. Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2013.

considerado uma infração penal, mas tão somente ocorre o afastamento da pena privativa de liberdade, por se considerar o usuário alguém que precisa de tratamento e não de um distanciamento da sociedade⁷⁶.

Considerando a corrente que defende a proibição da legalização de drogas ilícitas como a maconha, aponta-se os principais argumentos identificados:

a) Consumidores de substâncias psicoativas podem causar danos e sofrimento a outras pessoas; b) O uso das drogas provoca aumento nos gastos com a saúde pública; c) Os usuários de drogas são menos produtivos e têm maior chance de morte prematura; d) Os usuários de substâncias devem ser protegidos contra eles mesmos, à medida que eles atuam de forma autodestrutiva; e) O consumo das drogas é “contagioso”, ou seja, indivíduos usuários podem “convencer” outros a experimentá-las⁷⁷.

É importante considerar que a corrente desfavorável à legalização das drogas considera que algumas delas, como o caso do crack e da cocaína, por exemplo, apresentam alto grau de letalidade, o que gera movimento contrário de toda a sociedade. Quanto à Cannabis sativa, a liberação apresenta-se mais flexível, mas as consequências prejudiciais que muitos estudiosos revelam acerca dessa substância, cria ainda grande resistência social em sua legalização, fortalecendo a corrente que é contra esse objetivo⁷⁸.

Observa-se que a proibição das drogas, inclusive a Cannabis ocorre em virtude do perigo que trazem para a saúde do usuário, enfatizando que os países em que ocorreu a liberação de drogas, houve aumento considerável do consumo entre jovens⁷⁹.

O autor supracitado adverte:

Muito embora a medicina brasileira confirme alguns benefícios clínicos associados ao uso da maconha no tratamento de determinadas doenças, também faz ponderações no tocante aos efeitos colaterais em longo prazo, tais como: infertilidade, esquizofrenia e outras psicoses, por obvio e desagregação social⁸⁰.

⁷⁶ FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. **Consumo pessoal de drogas: descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06.** Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012.

⁷⁷ ALVES, Diogo Simionato. **Legalização e descriminalização da maconha.** São Paulo: FAEF/ACEG, 2014, p. 2-3;

⁷⁸ COSTA JÚNIOR, Achylles de Oliveira. **Os discursos socioculturais na internet sobre a legalização da Cannabis Sativa.** São Leopoldo. Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2013.

⁷⁹ ALVES, Diogo Simionato. **Legalização e descriminalização da maconha.** São Paulo: FAEF/ACEG, 2014.

⁸⁰ Idem, p. 6.

Focando os aspectos medicinais, observa-se que há efeitos tóxicos gerados pela *Cannabis sativa* e que podem ser muito prejudiciais à saúde humana, o que motiva os argumentos contrários à sua legalização. Os autores destacam o Delta-9-tetra-hidrocanabinol (THC) que é de difícil classificação por promover diversos efeitos, afetando o comportamento dos usuários e sua mente, além disso, dependendo da dose utilizada, pode motivar ansiedade ou mesmo um quadro psicótico em estágios de maior gravidade⁸¹.

Em pequenas doses a *Cannabis Sativa* pode gerar efeitos contraditórios, mas é comprovado que o THC é um depressor, mas consumido em grupo pode gerar euforia. Em elevadas doses, os efeitos são distintos, podendo ocorrer perda de memória recente, dificuldade no desenvolvimento de determinadas atividades que exijam esforço mental, estranheza e irrealidade do ego, além de alucinações e paranoia⁸².

3.3 Posicionamento Jurisprudencial

Conforme se verificou nos tópicos anteriores a *Cannabis Sativa* apresenta aspectos positivos, por um lado apresenta importantes efeitos terapêuticos e, como defendem muitos cientistas, o uso recreacional também não representa relevantes prejuízos à saúde, contudo, sua proibição gera problemas de ordem pública.

Em virtude dos diferentes posicionamentos entre estudiosos e doutrinados, além de conflitos entre juristas, é importante considerar algumas jurisprudências acerca do tema, visando demonstrar que mesmo trazendo benefícios medicinais, mesmo após estudos que demonstram risórios serem seus efeitos e que sua proibição gera efeitos sociais amplamente mais danosos que o uso, a *Cannabis Sativa* continua a ser vista como algo maléfico, como é o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, que vem se posicionando no sentido de condenar indivíduos que tenham posse ou cultivem a *Cannabis Sativa* sem o devido registro de vigilância, mesmo que sejam destinados a fins terapêuticos ou medicinais, como bem se observa pela decisão do egrégio tribunal:

⁸¹ GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lúcia Ruiz. **Efeitos Benéficos e maléficos da Cannabis sativa**. Revista Uningá Review, Vol.20,n.2,pp.92-97 (Out - Dez 2014).

⁸² Idem.

Ementa: Recurso de apelação. Condenação pela prática dos crimes de ter em depósito produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, uso de documento falso e posse e **cultivo de planta Cannabis Sativa L** (arts. 273 , § 1º-B, inc. I, e 304 , caput, c/c 297, todos do Código Penal , e 28 , § 1º , da Lei nº 11.343 /06). Absolvição quanto ao delito previsto no art. 273 , § 1º-B, inc. I, do Código Penal , em face da atipicidade de conduta por tratar-se de produtos de uso veterinário. Crime que visa a proteção à saúde pública. Interpretação restritiva da norma penal que se refere a produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, não incluindo produto de uso veterinário. Prova da materialidade e autoria dos crimes de uso de documento falso e posse e **cultivo de planta Cannabis Sativa L**. Confissão judicial. Fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso provido.⁸³

A decisão supramencionada deixa claro que o posicionamento do Tribunal em questão segue no sentido de condenar qualquer pessoa que tenha posse e cultive a *Cannabis Sativa*, por se tratar de uma droga ilegal, que apresentam uma série de diretrizes elencadas na Lei 11.343/2006, dentre as quais proíbe o cultivo da referida substância, exceto quando houver autorização da União, desde que seja para fins terapêuticos e medicinais, além da exigência da devida fiscalização.

Outro exemplo que merece destaque por tratar do tráfico e venda de *Cannabis Sativa*, foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ABSOLVIÇÃO PELO DE ASSOCIAÇÃO - RECURSO DA DEFESA: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APTOS A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA - SÚMULA 70 DO TJRJ - REGIÃO CONHECIDA COMO DE VENDA DE DROGAS - APREENSÃO DE 1005,92g DE COCAÍNA, 84,85g DE CRACK, 2,88g DE CANNABIS SATIVA L. - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O APELADO 1 TAMBÉM PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - COMPROVADO O ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE MARCIO, QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE "GERENTE", E OUTROS INDIVÍDUOS - APREENSÃO DE CADERNO CONTENDO ANOTAÇÕES SOBRE A CONTABILIDADE DO TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS SEM SE ALIAR AO LÍDER MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA FIXAR A PENA DEFINITIVA EM 9 ANOS DE RECLUSÃO E 1322 DIAS-MULTA. O apelante 2 foi condenado às

⁸³ BRASIL. TJ-SP - Apelação APL 00592916620118260576 SP 0059291-66.2011.8.26.0576 (TJ-SP) - Data de publicação: 24/05/2013.

penas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 506 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Recurso da Defesa: As circunstâncias da prisão, os depoimentos dos policiais, a droga devidamente acondicionada em quantidade não compatível para uma remota hipótese de consumo próprio formam um quadro probatório firme e seguro para produzir a condenação pelo crime de tráfico, sendo incabível a absolvição por insuficiência probatória. Recurso do Ministério Público: Em razão do local da prisão, que é dominado pelo tráfico de drogas, a apreensão de um caderno com anotações do comércio ilícito de drogas, bem como toda prova testemunhal acusatória, confirmam a tese de que o Marcio estava associado com outros elementos para praticar o tráfico ilícito de drogas, exercendo a função "gerente". Em que pese a desnecessidade de comprovação da estabilidade da associação para o tráfico, no caso dos autos, de acordo com informações pretéritas de envolvimento do recorrido 1 no tráfico de drogas, bem como a dinâmica descrita pelos policiais, demonstram claramente o caráter estável em que os indivíduos se associavam para fins de tráfico, cada qual com sua "tarefa". Como é de conhecimento de todos, nas localidades onde são comandadas por facções, é impossível que alguém realize o comércio ilícito sem pertencer à facção ou aliar-se ao "Chefe". DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL⁸⁴.

Conforme se observa por meio da decisão proferida, o réu foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, pois além da posse de diferentes substâncias ilegais, ainda foi apreendido caderno que comprovou o comércio de drogas e obtida prova testemunhal, não restando dúvidas do crime praticado pelo acusado, e ainda do crime de associação para o tráfico.

Frente às discussões sobre a legalização da *Cannabis Sativa*, foi proferida uma importante decisão que tem motivado muitos conflitos entre a comunidade jurídica. A decisão em questão, proferida pelo Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário, da 3ª Vara do Distrito Federal, autorizou a liberação do uso do canabidiol, que representa uma das substâncias derivadas da maconha, para minimizar os efeitos gerados pela encefalopatia epiléptica infantil, que Anny Fischer, de apenas cinco anos é portadora.

Destaca-se parte da decisão proferida pelo juiz supracitado, *in verbis*:

Postos em confronto a prerrogativa da administração pública de reter o medicamento usado pela autora para fins de controle e averiguação de sua segurança e eficácia, e noutro polo, os direitos fundamentais

⁸⁴ BRASIL. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00761777720128190002 RJ 0076177-77.2012.8.19.0002 - Data de publicação: 06/09/2013.

da autora à saúde e a vida, bens estes somente tuteláveis no momento pelo uso contínuo do CANABIDIOL, há que se dar prevalência ao interesse jurídico da demandante, uma vez que o significado da intervenção estatal sobre ela, pelos danos irreversíveis que pode provocar, suplanta e contraria o fim visado pela vigilância sanitária, que é o de proteger a saúde pública. Ao se impedir a importação e o consumo imediato do medicamento pela autora, está a ANVISA, em verdade, contribuindo para a involução do estado de saúde da paciente e para o incremento exponencial do risco de morte, o que representa, claramente, a negação mesma do fim último daquela Autarquia, que, como visto, é o de proteção da saúde e da vida. De mais a mais, a pretensão manifestada pela postulante não expõe a população a nenhum risco, uma vez que o pedido se restringe à importação para uso próprio, tendo em vista as peculiaridades do caso. Com essas razões, sem pretender cercear a prerrogativa da ANVISA de prosseguir com os estudos necessários à constatação da segurança e eficácia do Canabidiol com vistas ao futuro registro para inserção no mercado nacional, entendo que, no caso da autora, a liberação da importação e uso da substância deve ser imediata, considerando a imprescindibilidade do medicamento na proteção da saúde e da vida da criança e as demonstrações preliminares da eficácia e da segurança do produto ao menos no que diz respeito ao tratamento da EIEE2. É evidente que, caso a ANVISA, findos os estudos, chegue a conclusões que infirmem fundamentadamente os estudos científicos que atestam os benefícios do Canabidiol no tratamento da doença em questão, a autorização para importação e uso no Brasil poderá ser revista. Todavia, neste momento, pelos progressos que a autora tem apresentado com o uso da substância, com uma sensível melhora da qualidade de vida, seria absolutamente desumano negar-lhe a proteção requerida. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à ANVISA que se abstenha de impedir a importação, pela autora, da substância Canabidiol (CBD), sempre que houver requisição média⁸⁵.

Conforme se pode notar, na decisão o juiz deixa claro que naquele momento e caso específico, o uso do canabidiol se faz necessário pelos benefícios, devidamente comprovados por profissionais da comunidade médica, mas isso não torna a *Cannabis Sativa* legal, apenas abre exceção para que uma de suas substâncias seja autorizada para minimizar o sofrimento da autora do pedido, mantendo-se a proibição de comercialização imposta por lei e pela ANVISA.

⁸⁵ BRASIL. JFDF, 3ª VARA – Processo 24632-22.2014.4.01.3400 – Data 03/04/2014.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, conclui-se que a criminalização das drogas é algo que remete há longos períodos da história, mas ganhou atenção especial a partir da década de 1970, quando os Estados Unidos promoveram a chamada “guerra contra as drogas”, considerando alguns entorpecentes como uma ameaça à segurança nacional, o que se refletiu e serviu de modelo para outros países, em especial, o Brasil.

O tempo passou e o que se vê é que não há consenso entre as nações quando o assunto é o proibicionismo. Ocorreram medidas de reforma em vários países (da Europa e também da América), fazendo com que em tantos outros, inclusive no Brasil, propostas de regulamentação da *Cannabis* surjam em pautas, nas várias discussões na sociedade e na política, permitindo imaginar um ciclo – que perpassa do cultivo à venda e ao consumo – livre de conexões com o crime organizado.

Foi demonstrado que existem diferentes tipos de drogas, cada qual levando-se em consideração aspectos distintos para sua classificação, mas uma questão é marcante, qual seja, a proibição legal do uso de drogas psicotrópicas constitui um erro grave – político e moral – impondo uma lei que não funciona, negando ao indivíduo o direito de agir sobre si mesmo.

Dentre as drogas mais comuns encontradas entre os usuários, destaca-se a *Cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha e que gera muitos debates, uma vez que há uma corrente de doutrinadores e juristas que é a favor do uso dessa substância para fins terapêuticos e recreacionais, inclusive destacando-se decisão apresentada no decorrer do estudo, que permitiu seu uso no tratamento de uma criança, em especial, visto que foram comprovados os efeitos positivos da mesma no caso apresentado.

Infelizmente, percebe-se que existe uma escassez de estudos que revelem um tratamento terapêutico eficaz e comprovado na literatura, isso porque, mesmo com todo o avanço da ciência, há toda uma discussão acerca da ilegalidade da *Cannabis Sativa* no Brasil, sendo tratada como droga ilícita o que dificulta a utilização da erva em estudos e testes, gerando precariedade e deficiência no uso

para fins medicinais, visão esta que se deve também, ao estereótipo criado ao redor da substância.

É importante destacar ainda, outra questão tratada no estudo, que é a nova Lei de Drogas (11.343/2006), que amenizou a penalização para usuários de drogas, distinguindo-o do traficante, a quem é determinada pena privativa de liberdade, enquanto aos primeiros, são cominadas penas alternativas como advertência, serviços comunitários, etc.

Conclui-se ainda que é preciso que os órgãos públicos se dediquem a desenvolver projetos e ações realmente eficazes para que sejam promovidos novos estudos sobre os efeitos terapêuticos e recreacionais da *Cannabis sativa*, por se tratar de uma substância que pode oferecer pontos muito positivos no tratamento de várias doenças.

Aqui, não se tem a pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, tampouco, chegar à uma solução, posto que isso acontecerá após implementação de programas, políticas e legislação, ou seja, somente com novas medidas iremos experimentar novas e melhores possibilidades de enfrentar um mundo em que, legalizadas ou não, as drogas estão presentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMD. **Maconha**: Uma visão multidisciplinar. 2006. Retirado do site: <www.neip.info> [Acesso em 18 de maio de 2015].

ALVES, Diogo Simionato. **Legalização e descriminalização da maconha**. São Paulo: FAEF/ACEG, 2014.

ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Guerra contra as drogas**: uma análise sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. **Reflexos da bioética sobre o tratamento jurídico do uso de drogas no Brasil**: Autonomia X Paternalismo. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014.

BOTTO, Tatiana Lins Kalil. **Drogas**: um tema social discutido no estudo de Funções Orgânicas. Monografia. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2007.

BRANDÃO, Marcílio Dantas. **Ciclos de atenção a maconha no Brasil**. Revista da Biologia, Volume 13 (1), dezembro de 2014.

BRASIL. STF, 1º Turma, **RE 430105 QO/RJ**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de fevereiro de 2007.

BRASIL. TJSC - **RESP nº 164.861/SP** - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j. 03.12.98 - DJU 17.02.99.

BRASIL. TJRS - **Recurso Crime Nº 71001142934**, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 16/04/2007.

BRASIL. TJ-SP - **Apelação APL 00592916620118260576** SP 0059291-66.2011.8.26.0576 (TJ-SP) - Data de publicação: 24/05/2013.

BRASIL. TJ-RJ - **APELAÇÃO APL 00761777720128190002** RJ 0076177-77.2012.8.19.0002 - Data de publicação: 06/09/2013.

BRASIL. JFDF, 3ª VARA – **Processo 24632-22.2014.4.01.3400** – Data 03/04/2014.

BUCHER, R. **Psicopatologia da Toxicomania e Vivência do Toxicômano**. In Revista Brasileira de Saúde Mental. Ano 2, No. 2 e 3, Março/Outubro, 1988.

CABRAL, Sandro. **Além das grades**: uma análise comparada das modalidades de gestão do sistema prisional. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. J Bras Psiquiatr, 55(4): 314-317, 2006.

CARRILLO, Liliana Piedad Lancheros; MAURO, Maria Yvone Chaves. **Uso e abuso de álcool e outras drogas:** ações de promoção e prevenção no trabalho. R Enferm UERJ 2003; 11:25-33.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional.** VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: política, cultura e sociedade, UERJ, de 17 a 21 de outubro de 2011.

CHAGAS, Carulina de Freitas. **O usuário na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006** – Nova lei de tóxicos. Coração Eucarístico: Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG, 2007.

COSTA JÚNIOR, Achylles de Oliveira. **Os discursos socioculturais na internet sobre a legalização da Cannabis Sativa.** São Leopoldo. Universidade do vale do Rio dos Sinos, 2013.

FERRARI, Karine Angela; COLLI, Maciel. **Consumo pessoal de drogas:** descriminalização, despenalização ou descarcerização após o advento da Lei n. 11.343/06. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 7-16, jan./jun. 2012.

GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da Lei de Drogas.** Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.

GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lúcia Ruiz. **Efeitos Benéficos e maléficos da Cannabis sativa.** Revista Uningá Review, Vol.20,n.2,pp.92-97 (Out - Dez 2014).

GONTIÉS, Bernard. **Maconha:** uma perspectiva histórica, farmacológica e antropológica. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. v.4 - n.7 - fev./mar. de 2003– Semestral.

HASSON, Felipe. **Constituição, democracia e liberdade:** o problema nas drogas nas sociedades democráticas contemporâneas. Curitiba: Faculdades Integradas do Brasil, 2010.

LEMGRUBER, Julita. **Legalização da Maconha no Brasil.** Revista Galielu, Outubro de 2010. Retirado do Site <<http://www.cannabiscfe.net>> [Acesso em 01 de julho de 2015].

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante?** A seletividade penal na nova Lei de Drogas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

MASUR, Jandira. **O que é Toxicomania.** São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENDONÇA, João Maia de. **Subsídios para um diálogo sobre o abuso de drogas.** Petrópolis: Abraço, 2007.

NERY FILHO, Antônio e TORRES, Inês Maria Antunes Paes. (orgs). **Drogas: isso lhe interessa? Confira aqui.** Salvador: CETAD/UFBA/CPTT/PMV, 2002.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, William Couto. **As penas restritivas de direitos como alternativa ao cárcere e seu efeito ressocializador.** Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2012.

OLIVEIRA, Ingrid Bergma da Silva. **Tecendo saberes: fenomenologia do tratamento da dependência química.** Dissertação de Mestrado. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2007.

PAMPLONA, Fabrício A. **Quais são e pra que servem os medicamentos à base de Cannabis?** Revista da Biologia, Volume 13 (1), dezembro de 2014.

PEREIRA, Alexandra Diniz Alves. **A família no tratamento da dependência química.** Monografia. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

RODARTE, Juliana Galhardo. **O significado de ressocialização na sociedade contemporânea.** Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

SERON, Paulo Cesar. **Nos difíceis caminhos da liberdade: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.